



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos modificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.96.....

II - .....

h) antigo modificado;

..... (NR)”

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações, observado o disposto no art. 98.

Art. 98. .....

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender os mesmos limites e exigências de ruídos previstos pelos órgãos competentes, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

§ 2º Os veículos fabricados há mais de quarenta anos poderão sofrer as seguintes modificações:

I – espécie;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

- II – carroçaria ou monobloco;*
- III – combustível;*
- IV – modelo ou versão;*
- V – cor, podendo conter desenhos personalizados;*
- VI – capacidade, potência, cilindrada;*
- VII – eixo suplementar;*
- VIII – sistemas de segurança.*

*§ 3º No Certificado de Registro de Veículos – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV dos veículos mencionados no § 2º deste artigo constarão, em seus campos de observações, a expressão “Veículo Antigo Modificado”, bem como os itens modificados e a sua nova configuração.*

*§ 4º Por ocasião do registro de veículos antigos modificados de que trata o § 2º deste artigo será exigido o Certificado de Segurança do Veículo Antigo Modificado – CSVAM – expedido por entidade credenciada pelo INMETRO, consoante o disposto no art. 106 desta Lei.*

*§ 5º Os veículos antigos modificados serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, com fundo amarelo e caracteres pretos.*

*§ 6º O disposto nos incisos III e V do art. 105 não se aplica aos veículos modificados a que se refere o § 2º deste artigo”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente